

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.861 - RS (2016/0309392-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA - RS022306
RENATA TRINDADE DE SOUZA E OUTRO(S) - RS056165
LUCIMAR CARDOZO DE FARIAS - RS059418
AGRAVADO : ROCHELI BENELLI
AGRAVADO : MICHELY MARIA BENELLI
AGRAVADO : MAIKELI BENELLI
ADVOGADOS : RODRIGO MAZZAROTTO GUARESE - RS056047
TIAGO CASSIANO FORTUNA MENEZES - RS058707
RENÊ GUARESE - RS089669
AGRAVADO : VILSON BENELLI
ADVOGADOS : RODRIGO MAZZAROTTO GUARESE - RS056047
TIAGO CASSIANO FORTUNA MENEZES E OUTRO(S) - RS058707

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

A denegação se deu pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/1973) e b) aplicação da Súmulas nºs 7 e 83/STJ.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo não comporta conhecimento.

Constata-se que as razões do agravo deixaram de impugnar de modo específico a incidência da Súmula nº 83/STJ, limitando-se a fazer assertivas genéricas sem, no entanto, comprovar suas alegações, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, que faculta ao relator "*não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

Importa ressaltar que a impugnação da Súmula nº 83/STJ se dá com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE. PARTE NÃO FIGURANTE NA AUTUAÇÃO DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ QUANTO À VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1(...)

2. Não se conhece de agravo em recurso especial (art. 544 do CPC) que não

Superior Tribunal de Justiça

impugna especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade.

3. A inadmissão do recurso especial com base na Súmula n. 83/STJ impõe ao agravante indicar precedentes contemporâneos para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial do STJ.

4. A Súmula n. 83 do STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea 'a'.

5. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp 690.911/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A parte agravante, apesar de genericamente impugnar a Súmula n. 83 do STJ, em momento nenhum de suas razões recursais logrou êxito em demonstrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era em sentido diverso do fixado pela instância a quo. (...)

4. (...)

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.397.182/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 21/6/2011).

Registre-se que não basta, para infirmar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a afirmação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte. E, no caso, a decisão agravada invocou precedentes de 2015 e 2016. No entanto, não foram trazidos nas razões do agravo arestos contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada para demonstrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era em sentido diverso do fixado pela Corte estadual.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator